



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.475 - ES (2017/0155723-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDUARDO LOPES DIAS**
ADVOGADOS : **LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260**
: **FLAVIA PEDROSA SOARES - ES012112**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC/2015). NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 07/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. À luz de tal compreensão, foram aprovados, pelo Plenário do STJ, os Enunciados Administrativos 2 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça") e 3 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

III. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73 (22/09/2015). O Agravo em Recurso Especial, por sua vez, foi ajuizado contra decisão publicada quando já vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que, no caso, há incidência híbrida de regimes processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais. Ou seja, o Agravo em Recurso Especial orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 – relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016 – serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"), mas o Recurso Especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 – relativos a decisões publicadas até 17/03/2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.611.681/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016.

IV. Firmadas estas premissas, em relação aos honorários sucumbenciais recursais a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição" (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/5/2016; AgInt no REsp 1.634.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017, AgInt no AREsp 1.007.013/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2017.

V. No caso dos autos, à luz do princípio **tempus regit actum**, o grau recursal inaugurado com a interposição de Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência do novo CPC (Enunciado Administrativo 2 do STJ), o que torna indevida sua incidência. Em decorrência de tanto, não há falar em majoração de honorários recursais, ainda que o Agravo em Recurso Especial tenha sido interposto contra decisão publicada na vigência do novo CPC. A propósito: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.461.914/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016; AREsp 1.201.369/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017.

VI. Incidência do Enunciado Administrativo 7 desta Corte, a saber: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.475 - ES (2017/0155723-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 27/09/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 07/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, **cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil.**

É o breve relato do necessário.

Decido.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do mesmo *Codex* Processual. Confira-se:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo" (fls. 190/191e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos Embargos de Declaração, pela UNIÃO (fls. 196/198e), ao fundamento de omissão, porquanto não fora aplicado o art. 85, § 11, do CPC/2015, para fins de honorários sucumbenciais.

A fl. 203e, a Ministra Presidente acolheu os Declaratórios como Agravo interno, determinando a complementação das razões recursais e vista à parte agravada, para manifestação.

A ora agravante complementou seu arrazoadado, sustentando que:

"O recurso em epígrafe foi interposto em face de decisão publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, de modo que, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11 do CPC/15.

Nesse contexto, é importante destacar que o novel instituto foi criado pelo legislador não apenas para remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, mas também, e principalmente, para inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

(...)

Nessa toada, é preciso destacar que os honorários recursais fazem parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que, mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria, o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.

(...)

No caso examinado, portanto, deve ser aplicado o art. 85, §11 do CPC/15, para remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, e, principalmente, para inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes" (fls. 209/211e).

Por fim, requer o provimento do presente recurso, "para majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15" (fl. 211e).

Decorrido **in albis** o prazo para manifestação da parte agravada, os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 15/02/2018 (art. 21-E, § 2º, do RISTJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.475 - ES (2017/0155723-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, observa-se que, na origem, trata-se de demanda na qual a parte autora, ora agravada, almeja o reconhecimento de sua quitação com o serviço militar e a dispensa da nova convocação, feita pelo Exército Brasileiro, para incorporação às Forças Armadas.

O pedido foi julgado procedente, para declarar "a quitação das obrigações militares do requerente, bem como deixo de aplicar a Lei nº 12.336/2010, conforme acima delineado. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a União a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa modificado e a ser atualizado pelo INPC" (fl. 94e).

O Tribunal, **a quo**, por sua vez, deu provimento ao apelo da União e à remessa necessária, restando assim sumariado o acórdão:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, §2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 12.336/2010. APLICABILIDADE.

I - A Lei nº 12.336/2010, que alterou o art. 4º da Lei nº 5.292/67, autorizou, de forma expressa, a convocação, para prestação do serviço militar obrigatório, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que possuíssem Certificado de Dispensa de Incorporação.

II - Inexistindo no novo texto legal qualquer ressalva quanto à data da dispensa, não deve prevalecer o entendimento segundo o qual somente os MFDV que tivessem obtido adiamento de incorporação até o término do curso estariam obrigados à prestação do serviço militar.

III - Remessa necessária e apelo providos" (fl. 142e).

Em relação à condenação em honorários advocatícios, não obstante o acórdão não se ter manifestado a respeito, é entendimento assente no STJ que "a reforma **in totum** do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (STJ, REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010).

Em seguida, a parte autora interpôs Recurso Especial, que restou inadmitido, na origem, ao fundamento de que "a questão jurídica debatida nesta sede recursal já foi objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS, pelo rito previsto no então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema 417 a 418)" (168e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravo, em Recurso Especial, por sua vez, não foi conhecido, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Diante do presente acervo fático, sem razão a parte agravante.

Com efeito, por primeiro, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na mesma sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o Recurso Especial fora interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73 (23/09/2015 – 143e).

O Agravo em Recurso Especial, por sua vez, foi aviado contra decisão publicada quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que, no caso, há incidência híbrida de regimes processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CRITÉRIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA CODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", a chamada "teoria do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.

2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado.

3. Assim, por exemplo, se o acórdão a ser impugnado pela via do recurso especial foi publicado quando ainda vigente o CPC/1973, como no presente caso, o apelo raro observará as regras de admissibilidade então exigidas. É esse o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

4. Por outro lado, se diante de um recurso especial interposto nesses moldes o juízo de admissibilidade faz-se já sob o regime do CPC/2015, o ato processual judicial, isto é, a decisão que procede ao juízo de admissibilidade observará os parâmetros da nova codificação, mas analisará o recurso especial segundo as regras incidentes no momento em que exercido o direito de recorrer.

5. É dizer: o ato processual que será praticado pelo órgão julgador se revestirá das formalidades previstas no CPC/2015 mas o seu conteúdo verificará se a parte praticou o seu ato processual (interposição de recurso) segundo as normas vigentes na ocasião.

6. Justificada, portanto, a incidência da Súmula 115/STJ quanto a recurso especial interposto em 23/07/2015 para impugnar acórdão publicado em 10/07/2015, sendo inaplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para efeito de incidência da regra prevista no art. 76, "caput" e § 2.º, do mesmo diploma.

7. Por fim, na esteira do quanto afirmado, a decisão monocrática que fez aplicar o enunciado da Súmula 115/STJ, porque publicada em 04/08/2016, é desafiada pelo agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015, a teor do Enunciado Administrativo 3/STJ.

8. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.611.681/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

Assim, no caso – reitera-se –, o Agravo em Recurso Especial orienta-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 – relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016 – serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"), mas o Recurso Especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 – relativos a decisões publicadas até 17/03/2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Firmadas estas premissas, inexistente qualquer vício, na decisão agravada, porquanto era mesmo indevida a fixação, no caso, de honorários sucumbenciais recursais.

De fato, dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ou seja, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido **em cada grau recursal, e não em cada recurso, interposto no mesmo grau.**

Tal compreensão, inclusive, restou consolidada pela Corte Especial do STJ, no AgInt nos EAREsp 802.877/RS (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 09/05/2017), no sentido de que "os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição").

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/5/2016; AgInt no REsp 1.634.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no AREsp 1.007.013/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2017.

No caso dos autos, **o grau recursal, inaugurado com a interposição de Recurso Especial, ocorreu em momento anterior à vigência do novo CPC, o que torna indevida sua incidência. Em decorrência de tanto, não cabe a majoração de honorários recursais, ainda que o Agravo tenha sido interposto contra decisão publicada na vigência do novo CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

2. 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (Enunciado 16 da ENFAM).

3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.461.914/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. (...) HONORÁRIOS RECURSAIS. INSTÂNCIA RECURSAL INAUGURADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. (...)

4. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".

5. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.201.369/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

Por fim, registra-se que este entendimento acabou firmado pelo STJ, no Enunciado Administrativo 7 desta Corte, a saber: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0155723-9

AgInt no
AREsp 1.126.475 /
ES

Números Origem: 00091578020134025001 201350010091570

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO LOPES DIAS
ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES - ES012112
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Serviço Militar dos Profissionais da Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO LOPES DIAS
ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES - ES012112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.